

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Feu Rosa)

Altera Dispositivos da Lei nº 9.317, de 1996, que instituiu o SIMPLES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos VIII, IX, X e XI do art. 9º da Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Simples foi uma das grandes inovações tributárias que, de maneira até pioneira, em termos de experiências tributárias mundiais, vem realizando uma profunda simplificação dentro de uma visão que busca fomentar esse segmento da atividade econômica brasileira geradora de empregos e, sem dúvida alguma, capaz de ser a matriz de grandes empresas que, eventualmente, venham a ser formadas no Brasil.

Par que isso se consolide, é preciso ampliar a abrangência do Simples permitindo que várias atividades, hoje excluídas do sistema, possam aderir ao modelo simplificado de tributação.

Pensando nisso, apresento esta proposição com o objetivo de oferecer a oportunidade de ingressarem ao Simples as seguintes pessoas jurídicas:

- Que seja filial, sucursal, agência ou representação, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- Cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa;
- De cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;
- Cujas receitas decorrentes da venda de bens importados seja superior a 50% de sua receita bruta total.

Conto com o apoio dos meus pares para estender o benefício do Simples a todos esses setores.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado FEU ROSA